



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.017-A, DE 2010 **(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre o prazo de retorno às consultas médicas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (02)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento de qualquer pagamento o retorno a consultas médicas que ocorrer dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Ética Médica determina que o alvo de toda a atenção do médico deve ser a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. Além disso, estabelece que a medicina não pode ser exercida como comércio, vedando seu exercício de forma mercantilista.

Apesar disso, é manifesto que a prática privada da medicina está cada vez mais vinculada à busca do lucro, muitas vezes de forma abusiva. Não bastassem os valores exorbitantes que são cobrados por uma consulta, muitos profissionais estipulam novo pagamento quando o paciente retorna, mesmo que seja apenas para mostrar o resultado de exames ou para avaliar a evolução do tratamento.

Torna-se imperioso, portanto, regulamentar a matéria de forma inequívoca. Há que se salientar que o relacionamento entre um médico e seu paciente foge às regras comuns às relações de consumo. Existe assimetria implícita, que tolhe do enfermo qualquer possibilidade de negociação. Não se pode pretender, portanto, que questão de tamanha relevância seja definida sobre base tão desigual, o que culminaria, sempre com prejuízo para aquele menos favorecido.

Por esse motivo, apresento o presente projeto de lei, com o intuito de explicitar que o retorno para análise de resultados de exames é procedimento inerente à consulta. Qualquer cobrança referente a esse ato configura-se como imprópria e absurda. Nesse sentido, conto com o apoio de meus Pares

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise isenta de pagamento o retorno de consulta médica que ocorrer dentro do prazo de sessenta dias.

De acordo com o nobre Autor da proposição, o Código de Ética Médica determina que a medicina não pode ser exercida como comércio ou de forma mercantilista. Apesar disso, alguns médicos adotam condutas abusivas em busca de maior lucro, tais como a exigência de pagamento quando o paciente retorna após alguns dias para mostrar o resultado de exames ou para avaliação da

evolução do tratamento.

Ressalta o Autor que a relação médico-paciente merece um tratamento especial por parte da legislação, pois ela foge aos padrões de uma relação normal de consumo, visto que o paciente normalmente se encontra em posição de extrema vulnerabilidade e dependência em relação ao profissional de saúde, o que lhe tolhe a capacidade de negociar.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Somos da mesma opinião que o nobre Autor da proposta em análise. Faz-se necessário regular a matéria, porque a falta de regras tem permitido uma grande diversidade de procedimentos e de critérios no que respeita à cobrança pelo retorno de uma consulta médica. Ademais, entre a grande maioria de profissionais conscienciosos e comprometidos com os ideais da profissão e com a ética, existem certamente aqueles que adotam, ainda que inadvertidamente, condutas que, do ponto de vista da relação de consumo, podem ser consideradas abusivas em relação ao paciente, como cobrar por visitas em que o paciente traz o resultado de um exame solicitado, ou cobrar por visitas relativas à avaliação da evolução do tratamento recomendado, decorrido curto espaço de tempo após a consulta paga pelo paciente.

Todavia, ao examinarmos detidamente a matéria em tela, consideramos que o prazo de sessenta dias proposto pelo ilustre Autor é desnecessariamente extenso, haja vista que o tempo despendido para a realização e a entrega do resultado de exames, em geral, não ultrapassa uma ou duas semanas. Outro ponto a considerar é que nos parece que um prazo muito extenso pode ser prejudicial ao paciente, pois lhe daria possibilidade de adiar demasiadamente a realização dos exames, o que retardaria o início do tratamento.

Relativamente ao prazo de retorno para avaliação da evolução do tratamento, acreditamos que deva ser estipulado pelo médico, em função das particularidades de cada tratamento e de cada paciente.

Outrossim, julgamos ser conveniente o estabelecimento de uma sanção pelo descumprimento, sem o que a norma perderia muito de sua eficácia.

Desse modo, julgamos proveitoso apresentar à proposição a emenda modificativa anexa, no sentido de alterar o prazo de isenção de pagamento do retorno de consulta médica, bem como apresentar uma emenda aditiva, igualmente em anexo, para estabelecer sanção pelo descumprimento da norma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.017, de 2010, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO BRITO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento de qualquer pagamento o retorno a consulta médica que ocorrer dentro do prazo:

I - de trinta dias, para apresentar o resultado de exames e;

II – de quinze dias ou mais, a critério do médico, comunicado ao paciente por escrito, nos demais casos."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO BRITO
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte Art. 2º:

"Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO BRITO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com 2 emendas, o Projeto de Lei nº 7.017/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Eduardo da Fonte, Ivan Valente e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO